



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 771/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de PL que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas municipais.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos deste PL dispõe sobre providências eminentemente administrativas, sendo que, as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o Art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e Art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**; destaca-se que:

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“**Direito Municipal Brasileiro**”, **Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606**). (g.n.)

Frise-se que esteve em vigência Lei que tratava do assunto constante neste PL, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.867, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2038400-88.2019.8.26.0000)

Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 147/2017 - autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues

Fernando Alves Lisboa Dini, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido aos professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do Município, consumirem os alimentos excedentes da merenda.

Art. 2º Acrescenta o inciso III ao art. 7º da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011:

"Art. 7º ...

...

III - em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba". (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao § 2º do art. 7º da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011 que passará a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 7º ...

...

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município." (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de fevereiro de 2019.

Ressalta-se que a Lei nº 11.867, de 2019, a qual tratava do assunto disposto nesta Proposição, foi declarada inconstitucional, conforme Acórdão infra colacionado:

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO^{13ª}
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO*

Direta de Inconstitucionalidade: 2038400-88.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº11.867/2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE APERMISSÃO PARA QUE PROFESSORES, AUXILIARES DE EDUCAÇÃO E FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL CONSUMAM O EXCEDENTE DA RENDITA ESCOLAR - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV E 144, TODOS DA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE.*

São Paulo, 31 de julho de 2019

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando constitucional é aplicável aos Municípios, Artigo, 61, II, LOM; **restando, ainda, ser inserido nesta Proposição Cláusula de Despesa**, pois:

Mesmo que o texto afirme que não haverá acréscimo de custo (“não implicará qualquer acréscimo...”), na prática o fornecimento de alimentos a mais pessoas demanda mais alimentos, preparo e logística, logo, há impacto orçamentário.

Finalizando, ressalta-se que está tramitando nesta Casa de Leis Projeto de Lei semelhante a presente Proposição, conforme infra descrito:

PROJETO DE LEI Nº 764/2025

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais servidores em efetivo exercício nas escolas e creches municipais, e dá outras providências.

Última tramitação: Emitido Parecer Jurídico – 03.11.2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 764/2025; e a presente Proposição – PL nº 771/2025, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 764/2025; neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003900300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **06/11/2025 15:31**

Checksum: **AB3811CA7ECB29850F7CDB7A129056F7A41DE1116A3B9822598B8DADE91AB77A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.